

Bruxelas, 12 de dezembro de 2017
(OR. en)

15684/17

PUBLIC 92
INF 242

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – SETEMBRO DE 2017

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em setembro de 2017.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicos.

O presente documento está igualmente disponível no sítio *web* do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio *web* do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM SETEMBRO DE 2017

Procedimentos escritos concluídos a 4 de setembro de 2017

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão do Conselho, de 4 de setembro de 2017, que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2018 JO C 303 de 14.9.2017, p. 2-2	10939/1/17 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: UK
Decisão (UE) 2017/1537 do Conselho, de 4 de setembro de 2017, que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento rectificativo n.º 3 da União Europeia para o exercício de 2017 JO L 234 de 12.9.2017, p. 6-6	10975/1/17 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: UK
Decisão (UE) 2017/1535 do Conselho, de 4 de setembro de 2017, que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento rectificativo n.º 4 da União Europeia para o exercício de 2017 JO L 233 de 9.9.2017, p. 6-6	10976/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2017/1599 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para prestar assistência à Itália JO L 245 de 23.9.2017, p. 3-4	10978/17

Procedimentos escritos concluídos a 15 de setembro de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2017/1793 do Conselho, de 15 de setembro de 2017, que altera a Decisão (UE) 2017/1792 relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo Bilateral entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre medidas prudenciais relativas aos seguros e resseguros JO L 258 de 6.10.2017, p. 3-3	12064/17
Acordo Bilateral entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre medidas prudenciais relativas aos seguros e resseguros JO L 258 de 6.10.2017, p. 4-21	8065/17
<p>Declaração da Comissão</p> <p>No que diz respeito à alteração da base jurídica material para as decisões do Conselho relativas ao Acordo UE-EUA sobre seguros e resseguros apresentada pelo Conselho, a Comissão não tem objeções a essa alteração, a fim de permitir a rápida assinatura, a aplicação provisória e a celebração do referido Acordo.</p> <p>No entanto, a Comissão considera que só o artigo 207.º do TFUE constitui a base jurídica material adequada para as referidas decisões e que, por conseguinte, o facto de não levantar objeções neste caso específico não constitui um precedente para futuros acordos internacionais.</p>	
Decisão de Execução (PESC) 2017/1573 do Conselho, de 15 de setembro de 2017, que dá execução à Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 238 de 16.9.2017, p. 51-52	12108/17
Regulamento de Execução (UE) 2017/1568 do Conselho, de 15 de setembro de 2017, que dá execução ao Regulamento (UE) 2017/1509 que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 238 de 16.9.2017, p. 10-11	12113/17

3560.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada em Bruxelas a 25 de setembro de 2017

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS JO L 249 de 27.9.2017, p. 1-16	43/17	Majoria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: LU, HU

Declaração do Luxemburgo

No que diz respeito à "proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS" o Luxemburgo considera que se poderia ter sem dúvida alcançado um regulamento mais sólido e que tivesse mais em atenção as posições do Conselho se se tivesse dado aos Estados-Membros mais para tempo para analisarem os documentos de negociação e prepararem as reuniões do Coreper.

O Luxemburgo lamenta que o conjunto de medidas proposto dê demasiada importância às migrações, por comparação com a cooperação para o desenvolvimento, e continue a referir-se às migrações em sentido lato, em vez de se restringir às migrações irregulares, como acontece na orientação parcial do Conselho.

No que toca à gestão dos ativos, o Luxemburgo manifesta o seu particular desapontamento por esta função não ter sido atribuída ao banco de desenvolvimento da União Europeia. Não se devem misturar as missões das diferentes instituições europeias e não cabe à Comissão Europeia gerir ativos neste contexto. Além disso, o Banco Europeu de Investimento é uma instituição financeira que está sujeita a todas as normas internacionais e europeias em matéria de governação, com linhas de responsabilidade bem definidas e autênticas "muralhas da China" nomeadamente para a gestão de riscos e o controlo interno.

O Luxemburgo não está pois em condições de dar o seu acordo ao conjunto de medidas proposto, pelo que decidiu abster-se no dossiê em questão, que não deve constituir precedente para este tipo de instrumento no futuro.

<p>Posição (UE) n.º 5/2017 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho a fim de incluir novas substâncias psicoativas na definição de droga e revoga a Decisão 2005/387/JAI do Conselho. Adotada pelo Conselho de 25 de setembro de 2017 JO C 359 de 24.10.2017, p. 1-7</p>	<p>10537/17</p>	<p>Maioria qualificada</p>	<p>Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: AT. Não participam: DK, UK</p>
--	-----------------	----------------------------	---

Declaração da Delegação austríaca

Apoiamos o objetivo principal, ou seja, "a extensão da aplicação das disposições de direito penal da União em matéria de tráfico ilícito de droga às novas substâncias psicoativas que coloquem graves riscos para a saúde pública e, quando aplicável, graves riscos sociais" (considerando 9).

No entanto, somos de opinião de que nem todas as disposições da Decisão-Quadro 2004/757/JAI deverão ser aplicáveis às novas substâncias psicoativas.

Entre os atos descritos no artigo 2.º, n.º 1, alíneas a), c) e d), da Decisão-Quadro 2004/757/JAI, consideramos que deverá ser dado aos Estados-Membros o poder discricionário para decidirem se os atos descritos na alínea c) – posse ou aquisição – devem ser ou não criminalizados. Uma vez que a diretiva prevê regras mínimas, os Estados-Membros são livres de ir mais longe do que a diretiva, mas não devem ser obrigados, por força do direito da União, a criminalizar esses atos.

Esta abordagem mais limitada do legislador da União estaria, em geral, em conformidade com o princípio da subsidiariedade e também com as condições previstas pelos Tratados para legislar em matéria de direito penal:

"O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções **em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.**" (Art. 83.º, n.º 1, do TFUE).

Consideramos que a posse ou aquisição de novas substâncias psicoativas, por si só, não corresponde aos referidos critérios (assinalados a negrito) do Tratado."

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido considera que tanto o Protocolo (n.º 19) como o Protocolo (n.º 21) aos Tratados se aplicam à diretiva que altera a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga, no que diz respeito à definição de droga.

Em conformidade com o artigo 7.º do Protocolo (n.º 21), o Protocolo (n.º 21) não prejudica o Protocolo (n.º 19) relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo (n.º 19) aos Tratados relativo ao acervo de Schengen, o Reino Unido indicou que não deseja participar na diretiva.

Para evitar quaisquer dúvidas, o Reino Unido não está a exercer o seu direito, de acordo com o artigo 3.º, n.º 1, do Protocolo (n.º 21) aos Tratados relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, de participar na adoção e na aplicação da diretiva.

Assim sendo, o Reino Unido não participa na adoção nem na aplicação da presente diretiva.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2017/1789 do Conselho, de 25 de setembro de 2017, que revoga a Decisão 2009/415/CE sobre a existência de um défice excessivo na Grécia JO L 256 de 4.10.2017, p. 5-8	11240/17
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 4/2017 do Tribunal de Contas Europeu: Proteção do orçamento da UE contra despesas irregulares: a Comissão fez uma utilização crescente de medidas preventivas e correções financeiras no domínio da coesão ao longo do período de 2007-2013	11929/1/17 REV 1

Decisão de Execução (UE) 2017/1767 do Conselho, de 25 de setembro de 2017, que autoriza o Reino Unido a aplicar níveis reduzidos de tributação aos combustíveis consumidos nas Ilhas Hébridas Interiores e Exteriores, nas Ilhas Setentrionais, nas Ilhas do Firth of Clyde e nas Ilhas Scilly, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE JO L 250 de 28.9.2017, p. 69-70	9871/17
Decisão de Execução (UE) 2017/1769 do Conselho, de 25 de setembro de 2017, que autoriza a República da Polónia a celebrar com a República da Ucrânia um acordo que inclui disposições que derrogam ao artigo 2.º, n.º 1, alínea d), e ao artigo 5.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que diz respeito à manutenção de pontes rodoviárias na fronteira Polónia-Ucrânia JO L 250 de 28.9.2017, p. 73-75	11285/17
Decisão de Execução (UE) 2017/1768 do Conselho, de 25 de setembro de 2017, que autoriza a República da Croácia a instituir uma medida especial em derrogação ao artigo 287.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 250 de 28.9.2017, p. 71-72	11284/17
Decisão de Execução (UE) 2017/1774 do Conselho, de 25 de setembro de 2017, que submete a substância psicoativa <i>N</i> -(1-fenetilpiperidin-4-il)- <i>N</i> -fenilacrilamida a medidas de controlo JO L 251 de 29.9.2017, p. 21-22	8858/17

Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Executivo do Programa do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados	12163/17
<p>Declaração da Irlanda</p> <p>A Delegação irlandesa observa que está previsto que o Conselho tome uma decisão sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Executivo do Programa do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) antes de decorridos três meses sobre a sua apresentação ao Conselho.</p> <p>Nestas circunstâncias excepcionais, ciente do facto de que as conclusões a adotar pelo Comité Executivo do ACNUR, na sua 68.^a sessão, a realizar entre 2 e 6 de outubro, a Delegação irlandesa não insistirá, nesta instância, no direito que lhe assiste de dispor de três meses para exercer a opção de notificar o Presidente do Conselho do seu desejo de participar na adoção e na aplicação da decisão do Conselho proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.</p>	
<p>Declaração do Reino Unido</p> <p>O Reino Unido e a Irlanda têm uma posição especial ao abrigo do Protocolo n.º 21 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O artigo 3.º do Protocolo n.º 21 prevê que o Reino Unido e a Irlanda dispõem de um período de 3 meses para decidir se desejam participar na medida.</p> <p>O referido Protocolo é aplicável à proposta de decisão do Conselho sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Executivo do Programa do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.</p> <p>O Reino Unido lamenta que não lhe tenha sido concedido o período integral de três meses, nos termos dos Tratados, para tomar a decisão de participar ou não na medida.</p> <p>Por conseguinte, o Reino Unido não participa na adoção da decisão, e não fica por ela vinculado.</p>	

Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro	5431/17
Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro	15616/10
Decisão (UE) 2017/1766 do Conselho, de 25 de setembro de 2017, que define a posição da União Europeia com vista à adoção de uma decisão do Comité APE criado pelo Acordo Provisório que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica entre os Estados da África Oriental e Austral, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que diz respeito à adesão da República da Croácia à União Europeia e a alterações na lista de países e territórios associados à União Europeia JO L 250 de 28.9.2017, p. 61-68	12109/17
Decisão (UE) 2017/1790 do Conselho, de 25 de setembro de 2017, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho de Cooperação criado pelo Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, no que respeita à adoção das prioridades da parceria UE-Arménia JO L 256 de 4.10.2017, p. 9-10	11258/17
Decisão de Execução (PESC) 2017/1754 do Conselho, de 25 de setembro de 2017, que dá execução à Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria JO L 246 de 26.9.2017, p. 7-9	12099/17

Regulamento de Execução (UE) 2017/1751 do Conselho, de 25 de setembro de 2017, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria JO L 246 de 26.9.2017, p. 1-3	12102/17
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar em nome da União, no Conselho Internacional do Açúcar, sobre a prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1992	11874/17
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 34/2016 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado: "Luta contra o desperdício alimentar: uma oportunidade para a UE melhorar a eficiência dos recursos na cadeia de abastecimento alimentar"	12552/17
Decisão (UE) 2017/2209 do Conselho, de 25 de setembro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular que estabelece os termos e as condições de participação da República Argelina Democrática e Popular na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) JO L 316 de 1.12.2017, p. 1-2	11897/17
Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular que estabelece os termos e as condições de participação da República Argelina Democrática e Popular na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) JO L 316 de 1.12.2017, p. 3-6	11924/17

<p>Decisão (UE) 2017/2210 do Conselho, de 25 de setembro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a República Árabe do Egito que estabelece os termos e as condições de participação da República Árabe do Egito na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA)</p> <p>JO L 316 de 1.12.2017, p. 7-8</p>	11915/17
<p>Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a República Árabe do Egito que estabelece os termos e as condições de participação da República Árabe do Egito na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA)</p> <p>JO L 316 de 1.12.2017, p. 9-12</p>	11926/17
<p>Decisão (UE) 2017/2211 do Conselho, de 25 de setembro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia que estabelece os termos e as condições de participação do Reino Hachemita da Jordânia na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA)</p> <p>JO L 316 de 1.12.2017, p. 13-14</p>	11916/17
<p>Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia que estabelece os termos e as condições de participação do Reino Hachemita da Jordânia na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA)</p>	11927/17

Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a República do Líbano que estabelece os termos e as condições de participação da República do Líbano na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA)	11918/17
Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a República do Líbano que estabelece os termos e as condições de participação da República do Líbano na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA)	11928/17
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Gestão da Convenção TIR, sobre a proposta de alteração da Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto das Cadernetas TIR de 1975	11946/17
Procedimentos escritos concluídos a 28 de setembro de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2017/1776 do Conselho, de 28 de setembro de 2017, que altera a Decisão (PESC) 2015/1333, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 251 de 29.9.2017, p. 28-28	12257/17
Decisão (PESC) 2017/1775 do Conselho, de 28 de setembro de 2017, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Mali JO L 251 de 29.9.2017, p. 23-27	12100/17
Regulamento (UE) 2017/1770 do Conselho, de 28 de setembro de 2017, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Mali JO L 251 de 29.9.2017, p. 1-10	12130/17

Procedimentos escritos concluídos a 29 de setembro de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a negociar instrumentos relativos à execução de acordos de resolução de litígios comerciais internacionais resultantes de conciliação no quadro da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI)	12176/1/17 REV 1
<p>Declaração conjunta das delegações da França, da Espanha, da Hungria, dos Países Baixos, do Luxemburgo, da Áustria e da Itália</p> <p>A França, a Espanha, a Hungria, os Países Baixos, o Luxemburgo, a Áustria e a Itália salientam que o facto de as futuras negociações no quadro da CNUDCI dizerem respeito a questões do âmbito do artigo 81.º, n.º 2, do TFUE, não é suficiente para atribuir competência externa à União nestas matérias. Neste caso, a União só dispõe de competência externa quando a celebração de um acordo internacional possa afetar regras comuns ou alterar o seu âmbito de aplicação.</p> <p>Recordam que o reconhecimento e a execução de acordos de resolução de litígios comerciais internacionais resultantes de conciliação se continuam a reger pelo direito nacional dos Estados-Membros.</p> <p>Por conseguinte, consideram que os Estados-Membros são também competentes para participar ativamente, ao lado da Comissão Europeia e em conformidade com o princípio de cooperação sincera, nas negociações no quadro da CNUDCI. A este respeito, as diretrizes constantes do anexo não prejudicam a avaliação da repartição de competências entre a União e os Estados-Membros, que, se for caso disso, terá de ser reexaminada em profundidade no final das negociações tendo em vista o texto final da Convenção.</p>	

Declaração da República da Áustria

Para além da nossa declaração conjunta com a República da França, o Reino dos Países Baixos, o Reino de Espanha, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria e a República da Itália, a Áustria recorda a sua posição e preocupações relativas às diretrizes de negociação expressas nas suas observações de 7 de setembro de 2017 (11997/17 JUSTCIV 199) e durante as últimas reuniões do Grupo das Questões de Direito Civil.

A Áustria insta, pois, a Comissão e os Estados-Membros a ponderar e refletir melhor sobre as diretrizes constantes do anexo (12176/17 JUSTCIV 205 ADD 1 RESTREINT UE/EU RESTRICTED), por forma a assegurar que qualquer instrumento futuro não restrinja os direitos de acesso das empresas ou dos cidadãos aos tribunais, mas garanta a preservação dos padrões de grande valor previstos, respetivamente, no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Em especial, têm de ser elaborados padrões suficientemente elevados para todo o processo de mediação e para a qualidade e neutralidade do mediador. O âmbito de aplicação do futuro instrumento tem de ser restringido e têm de ser previstos mecanismos de defesa suficientes a fim de evitar qualquer abuso em detrimento da parte mais vulnerável. Pela mesma razão, qualquer sistema de execução sem controlo jurídico no Estado de origem não deverá ser aceite sem garantias similares.

Declaração do Reino Unido

Embora o Reino Unido possa apoiar a adoção da decisão do Conselho que autoriza a negociação na CNUDCI de uma lei-modelo e de uma convenção relativa à execução de acordos de resolução de litígios comerciais internacionais, tal como outros Estados-Membros, não aceita que tenha sido estabelecido que a UE dispõe de uma competência exclusiva neste domínio.

Além disso, em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 21 dos Tratados, o Reino Unido notificou o Presidente do Conselho de que desejava participar na adoção da presente decisão, e considera incorreta a inclusão da expressão "por conseguinte" no texto do considerando 6. O facto de o Reino Unido participar no Regulamento 1215/2012 não torna, no seu entender, inoperantes as disposições do Protocolo n.º 21.